



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional—Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional—Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 1/78:

Transfere para a Secretaria de Estado da Cultura as atribuições respeitantes à defesa do património cultural e natural.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 1/78:

Aprova, para ratificação, a Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha de Origem Telúrica, concluída em Paris em 1974.

Decreto n.º 2/78:

Aprova, para ratificação, a Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos, concluída em Londres em 1972.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 1/78

de 7 de Janeiro

A criação da Secretaria de Estado da Cultura e a extinção da Junta Nacional de Educação tornam indispensável a revisão de certas disposições legais respeitantes ao estudo, defesa, conservação e valorização do património cultural e natural.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São transferidas para o Secretário de Estado da Cultura as atribuições respeitantes à defesa, conservação e valorização do património artístico, histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico e documental que, por força de disposições legais, designadamente do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, do Decreto-Lei n.º 27 633, de 3 de Abril de 1937, da Lei n.º 2032, de 11 de Junho de

1949, do Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, do Decreto-Lei n.º 38 888, de 29 de Agosto de 1952, do Decreto-Lei n.º 38 906, de 10 de Setembro de 1952, da Lei n.º 2065, de 25 de Junho de 1953, do Decreto-Lei n.º 46 348 e dos Decretos n.ºs 46 349 e 46 350, todos de 22 de Maio de 1965, do Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965, do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, do Decreto-Lei n.º 416/70, de 1 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 582/73, de 5 de Novembro, cabiam ao Ministro da Educação e Investigação Científica.

2 — Ressalvam-se do disposto no número anterior as competências atribuídas ao Ministro da Educação e Investigação Científica relativamente à Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra e ao Museu Nacional de Arqueologia e Etnografia do Dr. Leite de Vasconcelos e outras que venham a ser definidas em despacho conjunto daquele Ministro e do Secretário de Estado da Cultura.

Art. 2.º — 1 — Até entrar em funcionamento o Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, as atribuições conferidas à 2.ª Secção da Junta Nacional de Educação pelo artigo 19.º e seu § 1.º do Decreto n.º 46 349, de 22 de Maio de 1965, serão desempenhadas pela comissão organizadora do referido Instituto.

2 — Os encargos com o funcionamento da comissão organizadora referida no número anterior até ao fim do ano corrente serão suportados pela Secretaria de Estado da Cultura, que para o efeito poderá utilizar quaisquer disponibilidades financeiras.

3 — Os encargos decorrentes do funcionamento da comissão organizadora e dos abonos ao pessoal que, por força da lei, transita para os quadros da Secretaria de Estado da Cultura e ao que optou pela sua integração nos mesmos quadros serão suportados, durante o próximo ano, pelo orçamento da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 1/78

de 7 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha de Origem Telúrica, concluída em Paris em 1974, cujos textos em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares.

Assinado em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONVENTION FOR THE PREVENTION OF MARINE POLLUTION FROM LAND-BASED SOURCES

The Contracting Parties:

Recognizing that the marine environment and the fauna and flora which it supports are of vital importance to all nations;

Mindful that the ecological equilibrium and the legitimate uses of the sea are increasingly threatened by pollution;

Considering the recommendations of the United Nations Conference on the Human Environment, held in Stockholm in June 1972;

Recognizing that concerted action at national, regional and global levels is essential to prevent and combat marine pollution;

Convinced that international action to control the pollution of the sea from land-based sources can and should be taken without delay, as part of progressive and coherent measures to protect the marine environment from pollution, whatever its origin, including current efforts to combat the pollution of international waterways;

Considering that the common interests of States concerned with the same marine area should induce them to cooperate at regional or sub-regional levels;

Recalling the Convention for the Prevention of Marine Pollution by Dumping from Ships and Aircraft concluded in Oslo on 15 February 1972,

have agreed as follows:

ARTICLE 1

1. The Contracting Parties pledge themselves to take all possible steps to prevent pollution of the sea, by which is meant the introduction by man, directly or indirectly, of substances or energy into the marine environment (including estuaries) resulting in such deleterious effects as hazards to human health, harm

to living resources and to marine ecosystems, damage to amenities or interference with other legitimate uses of the sea.

2. The Contracting Parties shall adopt individually and jointly measures to combat marine pollution from land-based sources in accordance with the provisions of the present Convention and shall harmonize their policies in this regard.

ARTICLE 2

The present Convention shall apply to the maritime area within the following limits:

a) Those parts of the Atlantic and Arctic Oceans and the dependent seas which lie North of 36° north latitude and between 42° west longitude and 51° east longitude, but excluding:

- i) The Baltic Sea and Belts lying to the south and east of lines drawn from Hasenore Head to Griben Point, from Korshage to Spodsbjerg and from Gilbjerg Head to Kullen, and
- ii) The Mediterranean Sea and its dependent seas as far as the point of intersection of the parallel of 36° north latitude and the meridian of 5° 36' west longitude;

b) That part of the Atlantic Ocean north of 59° north latitude and between 44° west longitude and 42° west longitude.

ARTICLE 3

For the purpose of the present Convention:

a) «Maritime area» means: the high seas, the territorial seas of Contracting Parties and waters on the landward side of the base lines from which the breadth of the territorial sea is measured and extending in the case of watercourses, unless otherwise decided under article 16, c), of the present Convention, up to the freshwater limit;

b) «Freshwater limit» means: the place in the watercourse where, at low tide and in a period of low freshwater flow, there is an appreciable increase in salinity due to the presence of seawater;

c) «Pollution from land-based sources» means: the pollution of the maritime area:

- i) Through watercourses;
- ii) From the coast, including introduction through underwater or other pipelines;
- iii) From man-made structures placed under the jurisdiction of a Contracting Party within the limits of the area to which the present Convention applies.

ARTICLE 4

1. The Contracting Parties undertake:

a) To eliminate, if necessary by stages, pollution of the maritime area from land-based

sources by substances listed in part I of Annex A to the present Convention;

- b) To limit strictly pollution of the maritime area from land-based sources by substances listed in part II of Annex A to the present Convention.

2. In order to carry out the undertakings in paragraph 1 of this article, the Contracting Parties, jointly or individually as appropriate, shall implement programmes and measures:

- a) For the elimination, as a matter of urgency, of pollution of the maritime area from land-based sources by substances listed in part I of Annex A to the present Convention;
- b) For the reduction or, as appropriate, elimination of pollution of the maritime area from land-based sources by substances listed in part II of Annex A to the present Convention. These substances shall be discharged only after approval has been granted by the appropriate authorities within each Contracting State. Such approval shall be periodically reviewed.

3. The programmes and measures adopted under paragraph 2 of this article shall include, as appropriate, specific regulations or standards governing the quality of the environment, discharges into the maritime area, such discharges into watercourses as affect the maritime area, and the composition and use of substances and products. These programmes and measures shall take into account the latest technical developments.

The programmes shall contain time-limits for their completion.

4. The Contracting Parties may, furthermore, jointly or individually as appropriate, implement programmes or measures to forestall, reduce or eliminate pollution of the maritime area from land-based sources by a substance not then listed in Annex A to the present Convention, if scientific evidence has established that a serious hazard may be created in the maritime area by that substance and if urgent action is necessary.

ARTICLE 5

1. The Contracting Parties undertake to adopt measures to forestall and, as appropriate, eliminate pollution of the maritime area from land-based sources by radio-active substances referred to in part III of Annex A of the present Convention.

2. Without prejudice to their obligations under other treaties and conventions, in implementing this undertaking the Contracting Parties shall:

- a) Take full account of the recommendations of the appropriate international organizations and agencies;
- b) Take account of the monitoring procedures recommended by these international organizations and agencies;
- c) Coordinate their monitoring and study of radio-active substances in accordance with articles 10 and 11 of the present Convention.

ARTICLE 6

1. With a view to preserving and enhancing the quality of the marine environment, the Contracting Parties, without prejudice to the provisions of article 4, shall endeavour:

- a) To reduce existing pollution from land-based sources;
- b) To forestall any new pollution from land-based sources, including that which derives from new substances.

2. In implementing this undertaking, the Contracting Parties shall take account of:

- a) The nature and quantities of the pollutants under consideration;
- b) The level of existing pollution;
- c) The quality and absorptive capacity of the receiving waters of the maritime area;
- d) The need for an integrated planning policy consistent with the requirement of environmental protection.

ARTICLE 7

The Contracting Parties agree to apply the measures they adopt in such a way as to avoid increasing pollution:

In the seas outside the area to which the present Convention applies;

In the maritime area covered by the present Convention, originating otherwise than from land-based sources.

ARTICLE 8

No provision of the present Convention shall be interpreted as preventing the Contracting Parties from taking more stringent measures to combat marine pollution from land-based sources.

ARTICLE 9

1. When pollution from land-based sources originating from the territory of a Contracting Party by substances not listed in part I of Annex A of the present Convention is likely to prejudice the interests of one or more of the other Parties to the present Convention, the Contracting Parties concerned undertake to enter into consultation, at the request of any one of them, with a view to negotiating a co-operation agreement.

2. At the request of any Contracting Party concerned, the Commission referred to in article 15 of the present Convention shall consider the question and may make recommendations with a view to reaching a satisfactory solution.

3. The special agreements specified in paragraph 1 of this article may, among other things, define the areas to which they shall apply, the quality objectives to be achieved, and the methods for achieving these objectives including methods for the application of appropriate standards and the scientific and technical information to be collected.

4. The Contracting Parties signatory to these special agreements shall, through the medium of the Commission, inform the other Contracting Parties of their purport and of the progress made in putting them into effect.

ARTICLE 10

The Contracting Parties agree to establish complementary or joint programmes of scientific and technical research, including research into best methods of eliminating or replacing noxious substances so as to reduce marine pollution from land-based sources, and to transmit to each other the information so obtained. In doing so they shall have regard to the work carried out, in these fields, by the appropriate international organizations and agencies.

ARTICLE 11

The Contracting Parties agree to set up progressively and to operate within the area covered by the present Convention a permanent monitoring system allowing:

The earliest possible assessment of the existing level of marine pollution;

The assessment of the effectiveness of measures for the reduction of marine pollution from land-based sources taken under the terms of the present Convention.

For this purpose the Contracting Parties shall lay down the ways and means of pursuing individually or jointly systematic and ad hoc monitoring programmes. These programmes shall take into account the deployment of research vessels and other facilities in the monitoring area.

The programmes shall take into account similar programmes pursued in accordance with conventions already in force and by the appropriate international organizations and agencies.

ARTICLE 12

1. Each Contracting Party undertakes to ensure compliance with the provisions of this Convention and to take in its territory appropriate measures to prevent and punish conduct in contravention of the provisions of the present Convention.

2. The Contracting Parties shall inform the Commission of the legislative and administrative measures they have taken to implement the provisions of the preceding paragraph.

ARTICLE 13

The Contracting Parties undertake to assist one another as appropriate to prevent incidents which may result in pollution from land-based sources, to minimize and eliminate the consequences of such incidents, and to exchange information to that end.

ARTICLE 14

1. The provisions of the present Convention may not be invoked against a Contracting Party to the extent that the latter is prevented, as a result of pollution having its origin in the territory of a non-Contracting State, from ensuring their full application.

2. However, the said Contracting Party shall endeavour to co-operate with non-Contracting State so as to make possible the full application of the present Convention.

ARTICLE 15

A Commission composed of representatives of each of the Contracting Parties is hereby established. The Commission shall meet at regular intervals and at any time when due to special circumstances it is so decided in accordance with its rules of procedure.

ARTICLE 16

It shall be the duty of the Commission:

- a) To exercise overall supervision over the implementation of the present Convention;
- b) To review generally the condition of the seas within the area to which the present Convention applies, the effectiveness of the control measures being adopted and the need for any additional or different measures;
- c) To fix, if necessary, on the proposal of the Contracting Party or Parties bordering on the same watercourse and following a standard procedure, the limit to which the maritime area shall extend in that watercourse;
- d) To draw up, in accordance with article 4 of the present Convention, programmes and measures for the elimination or reduction of pollution from land-based sources;
- e) To make recommendations in accordance with the provisions of article 9;
- f) To receive and review information and distribute it to the Contracting Parties in accordance with the provisions of articles 11, 12 and 17 of the present Convention;
- g) To make, in accordance with article 18, recommendations regarding any amendment to the lists of substances included in Annex A to the present Convention;
- h) To discharge such other functions, as may be appropriate, under the terms of the present Convention.

ARTICLE 17

The Contracting Parties, in accordance with a standard procedure, shall transmit to the Commission:

- a) The results of monitoring pursuant to article 11;
- b) The most detailed information available on the substances listed in the Annexes to the present Convention and liable to find their way into the maritime area.

The Contracting Parties shall endeavour to improve progressively techniques for gathering such information which can contribute to the revision of the pollution reduction programmes drawn up in accordance with article 4 of the present Convention.

ARTICLE 18

1. The Commission shall draw up its own rules of procedure which shall be adopted by unanimous vote.

2. The Commission shall draw up its own financial regulations which shall be adopted by unanimous vote.

3. The Commission shall adopt, by unanimous vote, programmes and measures for the reduction or elimination of pollution from land-based sources as provided for in article 4, programmes for scientific research and monitoring as provided for in articles 10 and 11, and decisions under article 16, c).

The programmes and measures shall commence for and be applied by all Contracting Parties two hundred days after their adoption, unless the Commission specifies another date.

Should unanimity not be attainable, the Commission may nonetheless adopt a programme or measures by a three quarters majority vote of its members. The programmes or measures shall commence for those Contracting Parties which voted for them two hundred days after their adoption, unless the Commission specifies another date, and for any other Contracting Party after it has explicitly accepted the programme or measures, which it may do at any time.

4. The Commission may adopt recommendations for amendments to Annex A to the present Convention by a three quarters majority vote of its members and shall submit them for the approval of the Governments of the Contracting Parties. Any Government of a Contracting Party that is unable to approve an amendment shall notify the depositary Government in writing within a period of two hundred days after the adoption of the recommendation of amendment in the Commission. Should no such notification be received, the amendment shall enter into force for all Contracting Parties two hundred and thirty days after the vote in the Commission. The depositary Government shall notify the Contracting Parties as soon as possible of the receipt of any notification.

ARTICLE 19

Within the areas of its competence, the European Economic Community is entitled to a number of votes equal to the number of its member States which are Contracting Parties to the present Convention.

The European Economic Community shall not exercise its right to vote in cases where its member States exercise theirs and conversely.

ARTICLE 20

The depositary Government shall convene the first meeting of the Commission as soon as possible after the coming into force of the present Convention.

ARTICLE 21

Any dispute between Contracting Parties relating to the interpretation or application of the present Convention, which cannot be settled otherwise by the Parties concerned, for instance by means of inquiry or conciliation within the Commission, shall, at the request of any of those Parties, be submitted to arbitration under the conditions laid down in Annex B to the present Convention.

ARTICLE 22

The present Convention shall be open for signature at Paris, from 4th June 1974 to 30th June 1975, by the States invited to the Diplomatic Conference on

the Convention for the prevention of Marine Pollution from Land-Based Sources, held at Paris, and by the European Economic Community.

ARTICLE 23

The present Convention shall be subject to ratification, acceptance or approval. The instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Government of the French Republic.

ARTICLE 24

1. After 30th June 1975, the present Convention shall be open for accession by States referred to in article 22 and by the European Economic Community.

2. The present Convention shall also be open for accession from the same date by any other Contracting Party to the Convention for the Prevention of Marine Pollution by Dumping from Ships and Aircraft, opened for signature at Oslo on 15th February 1972.

3. From the date of its entry into force, the present Convention shall be open for accession by any State not referred to in article 22, located upstream on watercourses crossing the territory of one or more Contracting Parties to the present Convention and reaching the maritime area defined in article 2.

4. The Contracting Parties may unanimously invite other States to accede to the present Convention. In that case the maritime area in article 2 may, if necessary, be amended in accordance with article 27 of the present Convention.

5. The instruments of accession shall be deposited with the Government of the French Republic.

ARTICLE 25

1. The present Convention shall come into force on the thirtieth day following the date of deposit of the seventh instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2. For each Party ratifying, accepting or approving the present Convention or acceding to it after the deposit of the seventh instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the present Convention shall enter into force on the thirtieth day after the date of deposit by that Party of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

ARTICLE 26

At any time after the expiry of two years from the date of coming into force of the present Convention in relation to any Contracting Party such Party may withdraw from the Convention by notice in writing to the depositary Government. Such notice shall take effect one year after the date on which it is received.

ARTICLE 27

1. The depositary Government shall, at the request of the Commission on a decision taken by a two-thirds majority of its members, call a Conference

for the purpose of revising or amending the present Convention.

2. Upon accession by a State as provided for in paragraphs 2, 3 and 4 of article 24, the maritime area in article 2 may be amended upon a proposal by the Commission adopted by a unanimous vote. These amendments shall enter into force after unanimous approval by the Contracting Parties.

ARTICLE 28

The depositary Government shall inform the Contracting Parties and those referred to in article 22:

- a) Of signatures to the present Convention, of the deposit of instruments of ratification, acceptance, approval or accession, and of notices of withdrawal in accordance with articles 22, 23, 24 and 26;
- b) Of the date on which the present Convention comes into force in accordance with article 25;
- c) Of the receipt of notifications of approval or objection, and of the entry into force of amendments to the present Convention and its Annexes, in accordance with articles 18 and 27.

ARTICLE 29

The original of the present Convention of which the French and English texts shall be equally authentic, shall be deposited with the Government of the French Republic which shall send certified copies thereof to the Contracting Parties and the States referred to in article 22 and shall deposit a certified copy with the Secretary General of the United Nations for registration and publication in accordance with article 102 of the United Nations Charter.

In Witness Whereof, the undersigned, duly authorized by their respective Governments, have signed this Convention.

Done at Paris, this 4th day of June 1974.

ANNEX A

The allocation of substances to parts I, II and III below takes account of the following criteria:

- a) Persistence;
- b) Toxicity or other noxious properties;
- c) Tendency to bio-accumulation.

These criteria are not necessarily of equal importance for a particular substance or group of substances, and other factors, such as the location and quantities of the discharge, may need to be considered.

PART I

The following substances are included in this Part:

- i) Because they are not readily degradable or rendered harmless by natural processes; and
- ii) Because they may either:
 - a) Give rise to dangerous accumulation of harmful material in the food chain; or

- b) Endanger the welfare of living organisms causing undesirable changes in the marine eco-systems; or
- c) Interfere seriously with the harvesting of sea foods or with other legitimate uses of the sea; and,

iii) Because it is considered that pollution by these substances necessitates urgent action:

1. Organohalogen compounds and substances which may form such compounds in the marine environment, excluding those which are biologically harmless, or which are rapidly converted in the sea into substances which are biologically harmless.
2. Mercury and mercury compounds.
3. Cadmium and cadmium compounds.
4. Persistent synthetic materials which may float, remain in suspension or sink, and which may seriously interfere with any legitimate use of the sea.
5. Persistent oils and hydrocarbons of petroleum origin.

PART II

The following substances are included in this part because, although exhibiting similar characteristics to the substances in part I and requiring strict control, they seem less noxious or are more readily rendered harmless by natural processes:

1. Organic compounds of phosphorous, silicon, and tin and substances which may form such compounds in the marine environment, excluding those which are biologically harmless, or which are rapidly converted in the sea into substances which are biologically harmless.
2. Elemental phosphorus.
3. Non-persistent oils and hydrocarbons of petroleum origin.
4. The following elements and their compounds:
 - Arsenic;
 - Chromium;
 - Copper;
 - Lead;
 - Nickel;
 - Zinc.
5. Substances which have been agreed by the Commission as having a deleterious effect on the taste and/or smell of products derived from the marine environment for human consumption.

PART III

The following substances are included in this part because, although they display characteristics similar to those of substances listed in part I and should be subject to stringent controls with the aim of preventing and, as appropriate, eliminating the pollution which they cause, they are already the subject of research, recommendations and, in some cases, measures under the auspices of several international organizations and institutions; those substances are subject to the provisions of article 5:

Radioactive substances, including wastes.

ANNEX B**ARTICLE 1**

Unless the Parties to the dispute decide otherwise, the arbitration procedure shall be in accordance with the provisions of this Annex.

ARTICLE 2

1. At the request addressed by one Contracting Party to another Contracting Party in accordance with article 21 of the Convention, an arbitral tribunal shall be constituted. The request for arbitration shall state the subject matter of the application including in particular the articles of the Convention, the interpretation or application of which is in dispute.

2. The claimant shall inform the Commission that he has requested the setting up of an arbitral tribunal, stating the name of the other Party to the dispute and the articles of the Convention the interpretation or application of which is in his opinion in dispute. The Commission shall forward the information thus received to all Contracting Parties to the Convention.

ARTICLE 3

The arbitral tribunal shall consist of three members: each of the Parties to the dispute shall appoint an arbitrator; the two arbitrators so appointed shall designate by common agreement the third arbitrator who shall be the chairman of the tribunal. The latter shall not be a national of one of the Parties to the dispute, nor have his usual place of residence in the territory of one of these Parties, nor be employed by any of them, nor have dealt with the case in any other capacity.

ARTICLE 4

1. If the chairman of the arbitral tribunal has not been designated within two months of the appointment of the second arbitrator, the Secretary General of the United Nations shall, at the request of either Party, designate him within a further two months' period.

2. If one of the Parties to the dispute does not appoint an arbitrator within two months of receipt of the request, the other Party may inform the Secretary General of the United Nations who shall designate the chairman of the arbitral tribunal within a further two months' period. Upon designation, the chairman of the arbitral tribunal shall request the Party which has not appointed an arbitrator to do so within two months. After such period, he shall inform the Secretary General of the United Nations who shall make this appointment within a further two months' period.

ARTICLE 5

1. The arbitral tribunal shall decide according to the rules of international law and, in particular, those of this Convention.

2. Any arbitral tribunal constituted under the provisions of this Annex shall draw up its own rules of procedure.

ARTICLE 6

1. The decisions of the arbitral tribunal, both on procedure and on substance, shall be taken by majority voting of its members.

2. The tribunal may take all appropriate measures in order to establish the facts. It may, at the request of one of the Parties, recommend essential interim measures of protection.

3. If two or more arbitral tribunals constituted under the provisions of this Annex are seized of requests with identical or similar subjects, they may inform themselves of the procedures for establishing the facts and take them into account as far as possible.

4. The Parties to the dispute shall provide all facilities necessary for the effective conduct of the proceedings.

5. The absence or default of a Party to the dispute shall not constitute an impediment to the proceedings.

ARTICLE 7

1. The award of the arbitral tribunal shall be accompanied by a statement of reasons. It shall be final and binding upon the Parties to the dispute.

2. Any dispute which may arise between the Parties concerning the interpretation or execution of the award may be submitted by either Party to the arbitral tribunal which made the award or, if the latter cannot be seized thereof, to another arbitral tribunal constituted for this purpose in the same manner as the first.

ARTICLE 8

The European Economic Community, like any Contracting Party to the present Convention, has the right to appear as applicant or respondent before the arbitral tribunal.

CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA DE ORIGEM TELÚRICA

As Partes Contratantes:

Reconhecendo que o meio ambiente marinho e a fauna e a flora que a ele estão condicionadas têm uma importância vital para todas as nações;

Conscientes de que o equilíbrio ecológico e as utilizações legítimas do mar estão cada vez mais ameaçadas pela poluição;

Tomando em consideração as recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em Junho de 1972;

Reconhecendo que as acções concertadas a nível nacional, regional e mundial são essenciais para prevenir e combater a poluição dos mares;

Convencidas de que as acções internacionais, tendo em vista o *contrôle* da poluição marinha de origem telúrica, podem e devem ser tomadas sem demora, como parte de um programa progressivo e coerente de protecção do meio ambiente marinho contra a poluição, qualquer que seja a sua origem, incluindo os esforços actuais para lutar contra a poluição dos cursos de água internacionais;

Considerando que os interesses comuns dos Estados interessados numa mesma zona marinha devem levá-los a cooperar a nível regional ou sub-regional;

Recordando a Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão Efectuadas por Navios e Aeronaves, concluída em Oslo, a 15 de Fevereiro de 1972,

acordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1

1. As Partes Contratantes comprometem-se a tomar todas as medidas possíveis para evitar a poluição do mar, o que significa a introdução pelo homem, directa ou indirectamente, de substâncias ou de energia no meio ambiente marinho (incluindo os estuários), provocando efeitos susceptíveis de colocar em perigo a saúde do homem, de causar danos aos recursos vivos e ao sistema ecológico marinho, de prejudicar as possibilidades de recreio ou de dificultar outras utilizações legítimas do mar.

2. As Partes Contratantes tomarão, individualmente e em comum, medidas para combater a poluição marinha de origem telúrica, de acordo com as disposições da presente Convenção, e harmonizarão as suas políticas a esse respeito.

ARTIGO 2

A presente Convenção aplica-se à zona marítima compreendida dentro dos seguintes limites:

- a) As regiões dos oceanos Atlântico e Ártico e dos seus mares secundários, que se estendem a norte de 36° de latitude norte e entre 42° de longitude oeste e 51° de longitude este, mas excluindo:
 - i) O mar Báltico e os Belts ao sul e a leste das linhas que vão de Hase-nore Head e Griben Point, de Korshage a Spodsbjerg e de Gribjerg Head a Kullen, e
 - ii) O mar Mediterrâneo e os mares secundários até ao ponto de intersecção do paralelo a 36° de latitude norte e do meridiano a 5° 36' de longitude oeste;
- b) A região do oceano Atlântico a norte de 59° de latitude norte e entre 44° de longitude oeste e 42° de longitude oeste.

ARTIGO 3

Para os fins da presente Convenção:

- a) Entende-se por «zona marítima»: o alto mar, os mares territoriais das Partes Contratantes e as águas aquém da linha de base, a partir da qual é medida a largura do mar territorial e estendendo-se, no caso de cursos de água, salvo decisão em contrário tomada em virtude do artigo 16, c), da presente Convenção, até ao limite das águas doces;
- b) Por «limite das águas doces» entende-se: o local nos cursos de água onde, na maré baixa e em período de fraco caudal de água

doce, se verifica um aumento sensível do grau de salinidade devido à presença de água do mar;

c) Por «poluição telúrica» entende-se: a poluição da zona marítima:

- i) Pelos cursos de água;
- ii) A partir da costa, incluindo a introdução através de canalizações submarinas e outras canalizações;
- iii) A partir de estruturas artificiais localizadas sob jurisdição de uma Parte Contratante dentro dos limites da zona de aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 4

1. As Partes Contratantes comprometem-se a:

- a) **Eliminar, se necessário por etapas, a poluição de origem telúrica da zona marítima, provocada pelas substâncias enumeradas na parte I do anexo A da presente Convenção;**
- b) Limitar severamente a poluição de origem telúrica da zona marítima, provocada pelas substâncias enumeradas na parte II do anexo A da presente Convenção.

2. Para a execução das disposições previstas no parágrafo 1 do presente artigo, as Partes Contratantes, conjuntamente ou individualmente, conforme os casos, definirão programas e medidas:

- a) Tendo em vista a eliminação urgente da poluição de origem telúrica da zona marítima, provocada pelas substâncias enumeradas na parte I do anexo A da presente Convenção;
- b) Tendo em vista a redução ou, quando necessário, a eliminação da poluição de origem telúrica da zona marítima, provocada pelas substâncias enumeradas na parte II do anexo A desta Convenção. Estas substâncias só podem ser descarregadas após autorização emitida pelas autoridades competentes de cada Estado contratante. Esta autorização será revista periodicamente.

3. Os programas e medidas adoptados, de acordo com o parágrafo 2 deste artigo, compreendem, se necessário, regras ou normas específicas aplicáveis à qualidade do meio ambiente, às descargas da zona marítima, às descargas nos cursos de água que afectam a zona marítima e à composição e utilização de substâncias e produtos. Estes programas e medidas deverão ter em conta os últimos progressos técnicos. Os programas fixam prazos para a sua realização.

4. As Partes Contratantes podem, além disso, conjuntamente ou individualmente, segundo os casos, definir programas ou medidas, tendo em vista a prevenção, redução ou eliminação da poluição de origem telúrica da zona marítima provocada por uma substância que não conste do Anexo A da presente Convenção, se os dados científicos tiverem estabelecido que esta substância pode constituir para a zona marítima um perigo grave, e, se for necessário, tomar medidas urgentes.

ARTIGO 5

1. As Partes Contratantes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para prevenir e, quando necessário, eliminar a poluição de origem telúrica da zona marítima provocada por substâncias radioactivas referidas na parte III do anexo A da presente Convenção.

2. Sem prejuízo das suas obrigações decorrentes de outros tratados e convenções, as Partes Contratantes, na execução deste compromisso, devem:

- a) Ter totalmente em conta as recomendações das organizações e instituições internacionais competentes;
- b) Ter em conta os processos de *contrôle* em contínuo recomendados por essas organizações e instituições internacionais;
- c) Coordenar o seu *contrôle* em contínuo e os seus estudos das substâncias radioactivas de acordo com os artigos 10 e 11 da presente Convenção.

ARTIGO 6

1. Com o fim de preservar e de melhorar a qualidade do meio ambiente marinho, as Partes Contratantes, sem prejuízo das disposições do artigo 4, esforçar-se-ão por:

- a) Reduzir a poluição de origem telúrica existente;
- b) Prevenir qualquer nova poluição de origem telúrica, incluindo a poluição provocada por substâncias novas.

2. Para o cumprimento deste compromisso, as Partes Contratantes tomarão em consideração:

- a) A natureza e as quantidades dos poluentes considerados;
- b) O nível de poluição existente;
- c) A qualidade e a possibilidade de absorção das águas receptoras da zona marítima;
- d) A necessidade de uma política integrada de acção compatível com os imperativos da protecção do meio ambiente.

ARTIGO 7

As Partes Contratantes acordam em aplicar as medidas que adoptarem de modo a:

Não aumentar a poluição nos mares situados além da zona de aplicação da presente Convenção;

Não aumentar a poluição de outras origens além da de origem telúrica na zona marítima coberta pela presente Convenção.

ARTIGO 8

Nenhuma das disposições da presente Convenção deve ser interpretada como impedindo as Partes Contratantes de tomar medidas mais drásticas, no que se refere à luta contra a poluição marinha de origem telúrica.

ARTIGO 9

1. Quando a poluição de origem telúrica, proveniente do território de uma Parte Contratante e provocada por substâncias não enumeradas na parte I

do anexo A da presente Convenção, é susceptível de prejudicar os interesses de uma ou mais das outras Partes à presente Convenção, as Partes Contratantes interessadas comprometem-se a consultarem-se, a pedido de uma delas, a fim de negociar um acordo de cooperação.

2. A pedido de uma Parte Contratante interessada, a comissão mencionada no artigo 15 da presente Convenção examinará a questão e poderá fazer recomendações que conduzam a uma solução satisfatória.

3. Os acordos especiais, previstos no parágrafo 1 do presente artigo, podem, entre outras coisas, definir as zonas às quais se aplicarão os objectivos de qualidade a atingir e os meios a utilizar para chegar a esses objectivos, incluindo os métodos para a aplicação de normas apropriadas, bem como as informações científicas e técnicas a recolher.

4. As Partes Contratantes signatárias destes acordos especiais informarão, por intermédio da comissão, as outras Partes Contratantes do conteúdo desses acordos, bem como dos progressos realizados no seu cumprimento.

ARTIGO 10

As Partes Contratantes acordam em estabelecer programas complementares ou conjuntos de investigação científica e técnica, compreendendo a investigação dos melhores métodos de eliminação ou de substituição de substâncias nocivas, com o fim de diminuir a poluição marinha de origem telúrica; comprometem-se a comunicar mutuamente as informações assim obtidas. Para isso terão em consideração os trabalhos efectuados neste domínio pelas organizações e instituições internacionais competentes.

ARTIGO 11

As Partes Contratantes acordam em elaborar progressivamente e em desenvolver, na zona de aplicação da presente Convenção, um sistema de observação permanente de parâmetros, que permita:

Avaliar o nível existente da poluição marinha, tão rapidamente quanto possível;

Verificar a eficácia das medidas de redução da poluição marinha de origem telúrica, tomadas na aplicação da Convenção.

Para este efeito, as Partes Contratantes elaborarão as modalidades práticas de programas de observação sistemática e ocasional asseguradas individualmente ou em comum. Estes programas terão em consideração a presença, na zona de *contrôle*, de navios de pesquisa e de outros equipamentos.

Os programas terão em consideração os programas análogos executados de acordo com as convenções já em vigor e pelas organizações e instituições internacionais competentes.

ARTIGO 12

1. Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a fazer respeitar as disposições da presente Convenção e a tomar no seu território as medidas adequadas para prevenir e sancionar todo o comportamento contrário às disposições da presente Convenção.

2. As Partes Contratantes informarão a comissão das medidas legislativas e administrativas tomadas, tendo em vista a aplicação das disposições do parágrafo precedente.

ARTIGO 13

As Partes Contratantes comprometem-se a prestar a assistência mútua, quando necessária, para evitar os acidentes que podem provocar poluição de origem telúrica, para minimizar e eliminar as consequências de tais acidentes e a trocar informações para esse mesmo fim.

ARTIGO 14

1. As disposições da presente Convenção não podem ser invocadas contra uma Parte Contratante, na medida em que esta esteja impedida, devido a uma poluição que tenha a sua origem no território de um Estado não contratante, de assegurar a sua completa aplicação.

2. Contudo, esta Parte Contratante esforçar-se-á para cooperar com o dito Estado, a fim de tornar possível a completa aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 15

Uma comissão, composta por representantes de cada uma das Partes Contratantes, é criada pela presente Convenção. A comissão reunir-se-á a intervalos regulares e a qualquer momento, quando, por força de circunstâncias especiais, assim for decidido, de acordo com o regulamento interno.

ARTIGO 16

A comissão terá por missão:

- a) Exercer uma fiscalização geral sobre a aplicação da presente Convenção;
- b) Examinar, de uma maneira geral, o estado dos mares situados dentro dos limites da zona de aplicação da presente Convenção, a eficácia das medidas de *contrôle* adoptadas e a necessidade de quaisquer outras medidas complementares ou diferentes;
- c) Fixar, se necessário, por proposta da Parte ou Partes Contratantes costeiras a um mesmo curso de água, e segundo um processo padrão, o limite até ao qual se estenderá a zona marítima nesses cursos de água;
- d) Elaborar, de acordo com o artigo 4 da presente Convenção, os programas e as medidas de eliminação ou de redução da poluição de origem telúrica;
- e) Fazer recomendações de acordo com as disposições do artigo 9;
- f) Coordenar e examinar informações e distribuí-las pelas Partes Contratantes, de acordo com as disposições dos artigos 11, 12 e 17 da presente Convenção;
- g) Fazer, de acordo com o artigo 18, recomendações relativas a eventuais modificações às listas de substâncias incluídas no anexo A da presente Convenção;
- h) Preencher quaisquer outras funções, em caso de necessidade, nos termos da presente Convenção.

ARTIGO 17

As Partes Contratantes transmitirão à comissão, segundo um programa padrão:

- a) Os resultados do *contrôle* e da pesquisa previstos pelo artigo 11;
- b) As informações disponíveis, tão detalhadas quanto possível, sobre as substâncias enumeradas nos anexos da presente Convenção e susceptíveis de entrarem na zona marítima.

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por melhorar progressivamente as técnicas que permitam reunir essas informações, as quais poderão contribuir para a revisão dos programas de redução de poluição, estabelecidos de acordo com o artigo 4 da presente Convenção.

ARTIGO 18

1. A comissão estabelecerá o seu regulamento interno, que será adoptado por unanimidade de votos.

2. A comissão elaborará o seu regulamento financeiro, que será adoptado por unanimidade de votos.

3. A comissão adoptará, por unanimidade de votos, os programas e as medidas de redução ou de eliminação da poluição de origem telúrica, previstos no artigo 4, os programas de investigação científica e de *contrôle* previstos nos artigos 10 e 11, bem como as decisões tomadas em aplicação do artigo 16, c).

Os programas e medidas aplicar-se-ão a todas as Partes Contratantes e serão aplicados por elas duzentos dias após a sua adopção, salvo se a comissão fixar uma outra data.

Se não for possível alcançar a unanimidade, a comissão pode, contudo, adoptar um programa ou medidas por um voto da maioria de três quartos dos seus membros. Este programa ou estas medidas entrarão em vigor duzentos dias após a sua adopção, para as Partes Contratantes que as aprovaram, excepto se a comissão fixar outra data, e para qualquer outra Parte Contratante depois de essa mesma Parte ter expressamente aceite o programa ou as medidas, o que pode ser feito em qualquer altura.

4. A comissão pode adoptar recomendações para alterações ao anexo A da presente Convenção por um voto de uma maioria de três quartos dos seus membros, as quais serão submetidas à aprovação dos Governos das Partes Contratantes. Qualquer Governo de uma Parte Contratante, que não esteja apto a aprovar uma alteração, notificará por escrito o Governo depositário num prazo de duzentos dias após a recomendação de alteração ter sido adoptada na comissão. Na ausência de qualquer notificação deste género, a alteração entrará em vigor para todas as Partes Contratantes duzentos dias após o voto na comissão. O Governo depositário notificará, logo que possível, as Partes Contratantes da recepção de qualquer notificação.

ARTIGO 19

Nas áreas da sua competência, as Comunidades Económicas Europeias exercerão o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros, que são Partes Contratantes à presente Convenção.

As Comunidades Económicas Europeias não exercerão o seu direito de voto nos casos em que os seus Estados membros exerçam o seu e vice-versa.

ARTIGO 20

O Governo depositário convocará a primeira reunião da comissão, logo que possível, após a entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 21

Qualquer diferendo entre as Partes Contratantes relacionado com a interpretação ou a aplicação da presente Convenção e que não possa ser solucionado pelas Partes interessadas, por exemplo, por inquérito ou por uma conciliação no âmbito da comissão, será, a pedido de uma dessas Partes, submetido a arbitragem, de acordo com as condições fixadas no anexo B da presente Convenção.

ARTIGO 22

A presente Convenção estará aberta em Paris, de 4 de Junho de 1974 a 30 de Junho de 1975, à assinatura dos Estados convidados à Conferência Diplomática sobre a Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha de Origem Telúrica, realizada em Paris, bem como à assinatura das Comunidades Económicas Europeias.

ARTIGO 23

A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Governo da República Francesa.

ARTIGO 24

1. Depois de 30 de Junho de 1975, a presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados referidos no artigo 22, bem como à adesão das Comunidades Económicas Europeias.

2. A presente Convenção estará igualmente aberta, a partir dessa mesma data, à adesão de qualquer outra Parte Contratante à Convenção para a Poluição Marinha por Operações de Imersão Efectuadas por Navios e Aeronaves, aberta à assinatura em Oslo, em 15 de Fevereiro de 1972.

3. Após a sua entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado não referido no artigo 22, localizado a montante dos cursos de água que atravessam o território de uma ou de várias Partes Contratantes à presente Convenção e que desaguam na zona marítima definida no artigo 2.

4. As Partes Contratantes poderão, por unanimidade, convidar outros Estados a aderir à presente Convenção. Neste caso, a zona marítima do artigo 2 poderá, se necessário, ser modificada, de acordo com o artigo 27 da presente Convenção.

5. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Governo da República Francesa.

ARTIGO 25

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data do depósito do sétimo

instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

2. Para cada uma das Partes Contratantes que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou que a ela adira após o depósito do sétimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito por essa Parte Contratante do seu instrumento de ratificação, de aceitação, aprovação ou de adesão.

ARTIGO 26

A qualquer momento, dois anos após a data de entrada em vigor da presente Convenção em relação a uma Parte Contratante, essa Parte Contratante poderá denunciar a Convenção por notificação escrita endereçada ao Governo depositário. A denúncia terá efeito um ano após a data em que foi recebida.

ARTIGO 27

1. O Governo depositário convocará, a pedido da comissão, por decisão tomada por uma maioria de dois terços dos seus membros, uma conferência com o fim de rever ou de modificar a presente Convenção.

2. Aquando da adesão de um Estado, nas condições previstas nos parágrafos 2, 3 e 4 do artigo 24, a zona marítima do artigo 2 poderá ser modificada por proposta da comissão, adoptada por unanimidade de votos. Estas modificações entrarão em vigor após aprovação unânime pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 28

O Governo depositário informará as Partes Contratantes e as referidas no artigo 22:

- a) Das assinaturas à presente Convenção, do depósito dos instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão e das notificações de denúncia, de acordo com os artigos 22, 23, 24 e 26;
- b) Da data em que a presente Convenção entrará em vigor em aplicação do artigo 25;
- c) Do depósito das notificações de aprovação e de denúncia e da entrada em vigor das alterações à presente Convenção e aos seus anexos, em aplicação dos artigos 18 e 27.

ARTIGO 29

O original da presente Convenção, cujos textos em francês e inglês fazem igualmente fé, será depositado junto do Governo da República francesa, que enviará cópias autenticadas às Partes Contratantes e aos Estados previstos no artigo 22 e enviará ainda uma cópia autenticada ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registo e publicação, segundo o disposto no artigo 102 das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feita em Paris, em 4 de Junho de 1974.

ANEXO A

A distribuição das substâncias pelas partes I, II e III, descritas abaixo, tem em conta os critérios seguintes:

- a) A persistência;
- b) A toxicidade ou outras propriedades nocivas;
- c) A tendência para a bioacumulação.

Estes critérios não são necessariamente de igual importância para uma substância ou um grupo de substâncias determinadas, e outros factores, tais como o local e quantidades deturadas, devem ser tomados em consideração.

PARTE I

As substâncias seguintes estão incluídas nesta parte:

i) Porque não são rapidamente degradáveis ou não se tornam rapidamente inofensivas por processos naturais; e

ii) Porque podem ou:

- a) Originar uma acumulação perigosa de matérias nocivas na cadeia alimentar, ou
- b) Ameaçar a saúde dos organismos vivos, provocando modificações não desejáveis nos ecossistemas marinhos, ou
- c) Prejudicar gravemente a recolha de produtos do mar ou outras utilizações legítimas do mar, e

iii) Porque se considera que a poluição provocada por estas substâncias exige medidas urgentes:

1. Compostos organo-halogenados e substâncias que podem formar tais compostos no meio marinho, excepto aqueles que são biologicamente inofensivos ou que se transformam rapidamente no mar, em substâncias biologicamente inofensivas.

2. Mercúrio e compostos de mercúrio.

3. Cádmio e compostos de cádmio.

4. As matérias sintéticas persistentes, que podem flutuar, ficar em suspensão ou afundar-se e que podem prejudicar gravemente qualquer utilização legítima do mar.

5. Óleos e hidrocarbonetos persistentes de origem petrolífera.

PARTE II

As substâncias seguintes estão incluídas nesta parte, porque, embora apresentando características análogas às substâncias da parte I e necessitando de um *contrôle* rigoroso, parecem menos nocivas ou tornam-se inofensivas mais rapidamente nos processos naturais:

1. Compostos orgânicos de fósforo, de silício e de estanho e substâncias que podem dar origem a tais compostos no meio marinho, excepto aqueles que são biologicamente inofensivos ou que se transformam rapidamente, no mar, em substâncias biologicamente inofensivas.

2. Fósforo elementar.

3. Óleos e hidrocarbonetos de origem petrolífera não persistentes.

4. Os elementos seguintes e seus compostos:

Arsénio;
Crómio;
Cobre;
Chumbo;
Níquel;
Zinco.

5. Substâncias que, segundo a comissão, têm um efeito nocivo sobre o gosto e ou o odor de produtos, para consumo humano, derivados do meio marinho.

PARTE III

As substâncias seguintes estão incluídas na presente parte porque, embora apresentando características análogas às substâncias da parte I e devendo ser objecto de um *contrôle* rigoroso, com o fim de prevenir e, se necessário, eliminar a poluição de que são a causa, são já objecto de estudo, de recomendações e instituições internacionais; estas substâncias estão submetidas às disposições do artigo 5:

Substâncias radioactivas, incluindo resíduos.

ANEXO B

ARTIGO 1

A não ser que as partes ao diferendo decidam de outra forma, o processo de arbitragem será conduzido de acordo com as disposições do presente anexo.

ARTIGO 2

1. Por petição endereçada por uma Parte Contratante a outra Parte Contratante, de acordo com o artigo 21 da Convenção, será constituído um tribunal arbitral. O pedido de arbitragem indicará o assunto da petição, incluindo, nomeadamente, os artigos da Convenção cuja interpretação ou aplicação estão em litígio.

2. A Parte Contratante informará a comissão de que pediu a constituição de um tribunal arbitral, do nome da outra parte ao diferendo, bem como os artigos da Convenção cuja interpretação ou aplicação são, na sua opinião, objecto de diferendo. A comissão comunicará as informações assim recebidas a todas as Partes Contratantes à Convenção.

ARTIGO 3

O tribunal arbitral será composto por três membros: cada uma das partes ao diferendo nomeará um árbitro; os dois árbitros assim nomeados designarão de comum acordo o terceiro árbitro, que assumirá a presidência do tribunal. Este último não deverá ser da nacionalidade de uma das partes ao diferendo, nem ter a sua residência habitual em território de uma dessas partes, nem se encontrar ao serviço de uma das duas, nem se ter já ocupado do assunto, a qualquer título.

ARTIGO 4

1. Se num prazo de dois meses após a nomeação do segundo árbitro o presidente do tribunal arbitral não tiver sido designado, o Secretário-Geral das Nações Unidas procederá, a pedido de qualquer das partes ao diferendo, à designação de um novo prazo de dois meses.

2. Se num prazo de dois meses após a recepção da petição uma das partes ao diferendo não tiver procedido à nomeação de um árbitro a outra parte poderá informar o Secretário-Geral das Nações Unidas, que designará o presidente do tribunal arbitral,

num novo prazo de dois meses. Após a sua designação, o presidente do tribunal pedirá à parte que não nomeou árbitro para o fazer num prazo de dois meses. Expirando este prazo, informará o Secretário-Geral das Nações Unidas, que procederá a esta nomeação num prazo de dois meses.

ARTIGO 5

1. O tribunal arbitral decidirá segundo as regras do direito internacional e, em particular, da presente Convenção.

2. Qualquer tribunal arbitral constituído nos termos do presente anexo estabelecerá as suas próprias regras de procedimento.

ARTIGO 6

1. As decisões do tribunal arbitral, tanto nos processos como na essência, serão tomadas por maioria de votos dos seus membros.

2. O tribunal poderá tomar quaisquer medidas apropriadas para estabelecer os factos. Poderá, a pedido de uma das partes, recomendar medidas indispensáveis de protecção.

3. Se dois ou mais tribunais arbitrais, constituídos nos termos deste anexo, se encontram na posse de petições com assuntos idênticos ou análogos, poderão informar-se dos processos relacionados com o estabelecimento dos factos e tê-los em conta, na medida do possível.

4. As partes ao diferendo fornecerão todas as facilidades necessárias para a condução eficaz do processo.

5. A ausência ou a falta de uma das partes ao diferendo não constituirá impedimento ao processo.

ARTIGO 7

1. A sentença do tribunal arbitral será acompanhada por uma declaração de razões. Será definitiva e obrigatória para as partes ao diferendo.

2. Qualquer diferendo que possa surgir entre as partes, no que diz respeito à interpretação ou à execução da sentença, poderá ser submetido, por qualquer dessas partes, ao tribunal arbitral que a proclamou ou, se este último não puder ser disso encarregado, a um tribunal constituído para este efeito, da mesma forma que o primeiro.

ARTIGO 8

As comunidades económicas Europeias, como qualquer outra Parte Contratante à Convenção, têm o direito de comparecer, como parte requerente ou requerida, perante o tribunal arbitral.

Decreto n.º 2/78

de 7 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos, concluída em Londres em 1972, cujos textos em in-

glês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. --
Mário Soares.

Assinado em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Convention on the Prevention of Marine Pollution by Dumping of Wastes and Other Matter

The Contracting Parties to this Convention:

Recognizing that the marine environment and the living organisms which it supports are of vital importance to humanity, and all people have an interest in assuring that it is so managed that its quality and resources are not impaired;

Recognizing that the capacity of the sea to assimilate wastes and render them harmless, and its ability to regenerate natural resources, is not unlimited;

Recognizing that States have, in accordance with the Charter of the United Nations and the principles of international law, the sovereign right to exploit their own resources pursuant to their own environmental policies, and the responsibility to ensure that activities within their jurisdiction or control do not cause damage to the environment of other States or of areas beyond the limits of national jurisdiction; Recalling Resolution 2749 (XXV) of the General Assembly of the United Nations on the principles governing the sea-bed and the ocean floor and the subsoil thereof, beyond the limits of national jurisdiction;

Noting that marine pollution originates in many sources, such as dumping and discharges through the atmosphere, rivers, estuaries, outfalls and pipe-lines, and that it is important that States use the best practicable means to prevent such pollution and develop products and processes which will reduce the amount of harmful wastes to be disposed of;

Being convinced that international action to control the pollution of the sea by dumping can and must be taken without delay but that this action should not preclude discussion of measures to control other sources of marine pollution as soon as possible; and

Wishing to improve protection of the marine environment by encouraging States with a common interest in particular geographical areas to enter into appropriate agreements supplementary to this Convention:

Have agreed as follows:

ARTICLE I

Contracting Parties shall individually and collectively promote the effective control of all sources of pollution of the marine environment, and pledge themselves specially to take all practicable steps to prevent

the pollution of the sea by the dumping of waste and other matter that is liable to create hazards to human health, to harm living resources and marine life, to damage amenities or to interfere with other legitimate uses of the sea.

ARTICLE II

Contracting Parties shall, as provided for in the following articles, take effective measures individually, according to their scientific, technical and economic capabilities, and collectively to prevent marine pollution caused by dumping and shall harmonize their policies in this regard.

ARTICLE III

1 — For the purposes of this Convention:

a) "Dumping" means:

- i) Any deliberate disposal at sea of wastes or other matter from vessels, aircraft, platforms or other man-made structures at sea;
- ii) Any deliberate disposal at sea of vessels, aircraft, platforms or other man-made structures at sea;

b) "Dumping" does not include:

- i) The disposal at sea of wastes or other matter incidental to, or derived from the normal operations of vessels, aircraft, platforms or other man-made structures at sea and their equipment, other than wastes or other matter transported by or to vessels, aircraft, platforms or other man-made structures at sea, operating for the purpose of disposal of such matter or derived from the treatment of such wastes or other matter on such vessels, aircraft, platforms or structures;
- ii) Placement of matter for a purpose other than the mere disposal thereof, provided that such placement is not contrary to the aims of this Convention.

c) The disposal of wastes or other matter directly arising from, or related to the exploration, exploitation and associated off-shore processing of sea-bed mineral resources will not be covered by the provisions of this Convention.

2) "Vessels" and "aircraft" means waterborne or airborne craft of any type whatsoever. This expression includes air cushioned craft and floating craft, whether self-propelled or not.

3) "Sea" means all marine waters other than the internal waters of States.

4) "Wastes or other matter" means material and substance of any kind, form or description.

5) "Special permit" means permission granted specifically on application in advance and in accordance with Annex II and Annex III.

6) "General permit" means permission granted in advance and in accordance with Annex III.

7) "The Organization" means the Organization designated by the Contracting Parties in accordance with article XIV, paragraph 2).

ARTICLE IV

1 — In accordance with the provisions of this Convention Contracting Parties shall prohibit the dumping of any wastes or other matter whatever form or condition except as otherwise specified below:

- a) The dumping of wastes or other matter listed in Annex I is prohibited;
- b) The dumping of wastes or other matter listed in Annex II requires a prior special permit;
- c) The dumping of all other wastes or matter requires a prior general permit.

2 — Any permit shall be issued only after careful consideration of all the factors set forth in Annex III, including prior studies of the characteristics of the dumping site, as set forth in Sections B and C of that Annex.

3 — No provision of this Convention is to be interpreted as preventing a Contracting Party from prohibiting, in so far as that Party is concerned, the dumping of wastes or other matter not mentioned in Annex I. That Party shall notify such measures to the Organization.

ARTICLE V

1 — The provisions of article IV shall not apply when it is necessary to secure the safety of human life or of vessels, aircraft, platforms or other man-made structures at sea in cases of force majeure caused by stress of weather, or in any case which constitutes a danger to human life or a real threat to vessels, aircraft, platforms or other man-made structures at sea, if dumping appears to be the only way of averting the threat and if there is every probability that the damage consequent upon such dumping will be less than would otherwise occur. Such dumping shall be so conducted as to minimize the likelihood of damage to human or marine life and shall be reported forthwith to the Organization.

2 — A Contracting Party may issue a special permit as an exception to article IV, paragraph 1, sub-paragraph a), in emergencies, posing unacceptable risk relating to human health and admitting no other feasible solution. Before doing so the Party shall consult any other country or countries that are likely to be affected and the Organization which, after consulting other Parties, and international organizations as appropriate, shall, in accordance with article XIV, promptly recommend to the Party the most appropriate procedures to adopt. The Party shall follow these recommendations to the maximum extent feasible consistent with the time within which action must be taken and with the general obligation to avoid damage to the marine environment and shall inform the Organization of the action it takes. The Parties pledge themselves to assist one another in such situations.

3 — Any Contracting Party may waive its rights under paragraph 2 at the time of, or subsequent to ratification of, or accession to this Convention.

ARTICLE VI

1 — Each Contracting Party shall designate an appropriate authority or authorities to:

- a) Issue special permits which shall be required prior to, and for, the dumping of matter listed in Annex II and in the circumstances provided for in article V, paragraph 2;
- b) Issue general permits which shall be required prior to, and for, the dumping of all other matter;
- c) Keep records of the nature and quantities of all matter permitted to be dumped and the location, time and method of dumping;
- d) Monitor individually, or in collaboration with other Parties and competent international organizations, the condition of the seas for the purposes of this Convention.

2 — The appropriate authority or authorities of a Contracting Party shall issue prior special or general permits in accordance with paragraph 1 in respect of matter intended for dumping:

- a) Loaded in its territory;
- b) Loaded by a vessel or aircraft registered in its territory or flying its flag, when the loading occurs in the territory of a State not party to this Convention.

3 — In issuing permits under sub-paragraphs a) and b) of paragraph 1 above, the appropriate authority or authorities shall comply with Annex III, together with such additional criteria, measures and requirements as they may consider relevant.

4 — Each Contracting Party, directly or through a secretariat established under a regional agreement, shall report to the Organization, and where appropriate to other Parties, the information specified in sub-paragraphs c) and d) of paragraph 1 above, and the criteria, measures and requirements it adopts in accordance with paragraph 3 above. The procedure to be followed and the nature of such reports shall be agreed by the Parties in consultation.

ARTICLE VII

1 — Each Contracting Party shall apply the measures required to implement the present Convention to all:

- a) Vessels and aircraft registered in its territory or flying its flag;
- b) Vessels and aircraft loading in its territory or territorial seas matter which is to be dumped;
- c) Vessels and aircraft and fixed or floating platforms under its jurisdiction believed to be engaged in dumping.

2 — Each Party shall take in its territory appropriate measures to prevent and punish conduct in contravention of the provisions of this Convention.

3 — The Parties agree to co-operate in the development of procedures for the effective application of this Convention particularly on the high seas, including procedures for the reporting of vessels and air-

craft observed dumping in contravention of the Convention.

4 — This Convention shall not apply to those vessels and aircraft entitled to sovereign immunity under international law. However each Party shall ensure by the adoption of appropriate measures that such vessels and aircraft owned or operated by it act in a manner consistent with the object and purpose of this Convention, and shall inform the Organization accordingly.

5 — Nothing in this Convention shall affect the right of each Party to adopt other measures, in accordance with the principles of international law, to prevent dumping at sea.

ARTICLE VIII

In order to further the objectives of this Convention, the Contracting Parties with common interests to protect in the marine environment in a given geographical area shall endeavour, taking into account characteristic regional features, to enter into regional agreements consistent with this Convention for the prevention of pollution, especially by dumping. The Contracting Parties to the present Convention shall endeavour to act consistently with the objectives and provisions of such regional agreements, which shall be notified to them by the Organization. Contracting Parties shall seek to co-operate with the Parties to regional agreements in order to develop harmonized procedures to be followed by Contracting Parties to the different conventions concerned. Special attention shall be given to co-operation in the field of monitoring and scientific research.

ARTICLE IX

The Contracting Parties shall promote, through collaboration within the Organization and other international bodies, support for those Parties which request it for:

- a) The training of scientific and technical personnel;
- b) The supply of necessary equipment and facilities for research and monitoring;
- c) The disposal and treatment of waste and other measures to prevent or mitigate pollution caused by dumping;

preferably within the countries concerned, so furthering the aims and purposes of this Convention.

ARTICLE X

In accordance with the principles of international law regarding State responsibility for damage to the environment of other States or to any other area of the environment, caused by dumping of wastes and other matter of all kinds, the Contracting Parties undertake to develop procedures for the assessment of liability and the settlement of disputes regarding dumping.

ARTICLE XI

The Contracting Parties shall at their first consultative meeting consider procedures for the settlement of disputes concerning the interpretation and application of this Convention.

ARTICLE XII

The Contracting Parties pledge themselves to promote, within the competent specialized agencies and other international bodies, measures to protect the marine environment against pollution caused by:

- a) Hydrocarbons, including oil, and their wastes;
- b) Other noxious or hazardous matter transported by vessels for purposes other than dumping;
- c) Wastes generated in the course of operation of vessels, aircraft, platforms and other man-made structures at sea;
- d) Radio-active pollutants from all sources, including vessels;
- e) Agents of chemical and biological warfare;
- f) Wastes or other matter directly arising from, or related to the exploration, exploitation and associated off-shore processing of seabed mineral resources.

The Parties will also promote, within the appropriate international organizations, the codification of signals to be used by vessels engaged in dumping.

ARTICLE XIII

Nothing in this Convention shall prejudice the codification and development of the law of the sea by the United Nations Conference on the Law of the Sea convened pursuant to Resolution 2750 C (XXV) of the General Assembly of the United Nations nor the present or future claims and legal views of any State concerning the law of the sea and the nature and extent of coastal and flag State jurisdiction. The Contracting Parties agree to consult at a meeting to be convened by the Organization after the Law of the Sea Conference, and in any case not later than 1976, with a view to define the nature and extent of the right and the responsibility of a coastal State to apply the Convention in a zone adjacent to its coast.

ARTICLE XIV

1 — The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland as a depositary shall call a meeting of the Contracting Parties not later than three months after the entry into force of this Convention to decide on organizational matters.

2 — The Contracting Parties shall designate a competent Organization existing at the time of that meeting to be responsible for secretariat duties in relation to this Convention. Any Party to this Convention not being a member of this Organization shall make an appropriate contribution to the expenses incurred by the Organization in performing these duties.

3 — The secretariat duties of the Organization shall include:

- a) The convening of consultative meetings of the Contracting Parties not less frequently than once every two years and of special meetings of the Parties at any time on the request of two-thirds of the Parties;
- b) Preparing and assisting, in consultation with the Contracting Parties and appropriate international organizations, in the development and implementation of procedures referred to in sub-paragraph e) of paragraph 4 of this article;

c) Considering enquiries by, and information from the Contracting Parties, consulting with them and with the appropriate international organizations, and providing recommendations to the Parties on questions related to, but not specifically covered by the Convention;

d) Conveying to the Parties concerned all notifications received by the organization in accordance with articles IV, paragraph 3, V, paragraphs 1 and 2, VI, paragraph 4, XV, XX and XXI.

Prior to the designation of the Organization these functions shall, as necessary, be performed by the depositary, who for this purpose shall be the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland.

4 — Consultative or special meeting of the Contracting Parties shall keep under continuing review the implementation of this Convention and may, *inter alia*:

- a) Review and adopt amendments to this Convention and its Annexes in accordance with article XV;
- b) Invite the appropriate scientific body or bodies to collaborate with and to advise the Parties or the Organization on any scientific or technical aspect relevant to this Convention, including particularly the content of the Annexes;
- c) Receive and consider reports made pursuant to article VI, paragraph 4;
- d) Promote co-operation with and between regional organizations concerned with the prevention of marine pollution;
- e) Develop or adopt, in consultation with appropriate international organizations, procedures referred to in article V, paragraph 2, including basic criteria for determining exceptional and emergency situations, and procedures for consultative advice and the safe disposal of matter in such circumstances, including the designation of appropriate dumping areas, and recommend accordingly;
- f) Consider any additional action that may be required.

5 — The Contracting Parties at their first consultative meeting shall establish rules of procedure as necessary.

ARTICLE XV

1 — a) At meetings of the Contracting Parties called in accordance with article XIV amendments to this Convention may be adopted by a two-thirds majority of those present. An amendment shall enter into force for the Parties which have accepted it on the sixtieth day after two-thirds of the Parties shall have deposited an instrument of acceptance of the amendment with the Organization. Thereafter the amendment shall enter into force for any other Party 30 days after that Party deposits its instrument of acceptance of the amendment.

b) The Organization shall inform all Contracting Parties of any request made for a special meeting under article XIV and of any amendments adopted at meetings of the Parties and of the date on which

each such amendment enters into force for each Party.

2 — Amendments to the Annexes will be based on scientific or technical considerations. Amendments to the Annexes approved by a two-thirds majority of those present at a meeting called in accordance with article xiv shall enter into force for each Contracting Party immediately on notification of its acceptance to the Organization and 100 days after approval by the meeting for all other Parties except for those which before the end of the 100 days make a declaration that they are not able to accept the amendment at that time. Parties should endeavour to signify their acceptance of an amendment to the Organization as soon as possible after approval at a meeting. A Party may at any time substitute an acceptance for a previous declaration of objection and the amendment previously objected to shall thereupon enter into force for that Party.

3 — An acceptance or declaration of objection under this article shall be made by the deposit of an instrument with the Organization. The Organization shall notify all Contracting Parties of the receipt of such instruments.

4 — Prior to the designation of the Organization, the secretariat functions herein attributed to it, shall be performed temporarily by the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, as one of the depositaries of this Convention.

ARTICLE XVI

This Convention shall be open for signature by any State at London, Mexico City, Moscow and Washington from 29th December 1972 until 31st December 1973.

ARTICLE XVII

This Convention shall be subject to ratification. The instruments of ratification shall be deposited with the Governments of Mexico, the Union of Soviet Socialist Republics, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the United States of America.

ARTICLE XVIII

After 31st December 1973, this Convention shall be open for accession by any State. The instruments of accession shall be deposited with the Governments of Mexico, the Union of Soviet Socialist Republics, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the United States of America.

ARTICLE XIX

1 — This Convention shall enter into force on the thirtieth day following the date of deposit of the fifteenth instrument of ratification or accession.

2 — For each Contracting Party ratifying or acceding to the Convention after the deposit of the fifteenth instrument of ratification or accession, the Convention shall enter into force on the thirtieth day after deposit by such Party of its instrument of ratification or accession.

ARTICLE XX

The depositaries shall inform Contracting Parties:

- a) Of signatures to this Convention and of the deposit of instruments of ratification, acces-

sion or withdrawal, in accordance with articles xvi, xvii, xviii and xxi; and

- b) Of the date on which this Convention will enter into force, in accordance with article xix.

ARTICLE XXI

Any Contracting Party may withdraw from this Convention by giving six months' notice in writing to a depositary, which shall promptly inform all Parties of such notice.

ARTICLE XXII

The original of this Convention, of which the English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Governments of Mexico, the Union of Soviet Socialist Republics, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the United States of America who shall send certified copies thereof to all States.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed the present Convention.

Done at London this 13th day of November 1972.

ANNEX I

1 — Organohalogen compounds.

2 — Mercury and mercury compounds.

3 — Cadmium and cadmium compounds.

4 — Persistent plastics and other persistent synthetic materials, for example, netting and ropes, which may float or may remain in suspension in the sea in such a manner as to interfere materially with fishing, navigation or other legitimate uses of the sea.

5 — Crude oil, fuel oil, heavy diesel oil, and lubricating oils, hydraulic fluids, and any mixtures containing any of these, taken on board for the purpose of dumping.

6 — High-level radio-active wastes or other high-level radio-active matter, defined on public health, biological or other grounds, by the competent international body in this field, at present the International Atomic Energy Agency, as unsuitable for dumping at sea.

7 — Materials in whatever form (e.g. solids, liquids, semi-liquids, gases or in a living state) produced for biological and chemical warfare.

8 — The preceding paragraphs of this Annex do not apply to substances which are rapidly rendered harmless by physical, chemical or biological processes in the sea provided they do not:

- i) Make edible marine organisms unpalatable; or
- ii) Endanger human health or that of domestic animals.

The consultative procedure provided for under article xiv should be followed by a Party if there is doubt about the harmlessness of the substance.

9 — This Annex does not apply to wastes or other materials (e.g. sewage sludges and dredged spoils) containing the matters referred to in paragraphs 1-5 above as trace contaminants. Such wastes shall be subject to the provisions of Annexes II and III as appropriate.

ANNEX II

The following substances and materials requiring special care are listed for the purposes of article VI, paragraph 1, sub-paragraph a):

A) Wastes containing significant amounts of the matters listed below:

Arsenic;
Lead;
Copper;
Zinc;

and their compounds;

Organosilicon compounds;
Cyanides;
Fluorides;

Pesticides and their by-products not covered in Annex I;

B) In the issue of permits for the dumping of large quantities of acids and alkalis, consideration shall be given to the possible presence in such wastes of the substances listed in paragraph A and to the following additional substances:

Beryllium;
Chromium;
Nickel;
Vanadium;

and their compounds;

C) Containers, scrap metal and other bulky wastes liable to sink to the sea bottom which may present a serious obstacle to fishing or navigation;

D) Radio-active wastes or other radio-active matter not included in Annex I. In the issue of permits for the dumping of this matter, the Contracting Parties should take full account of the recommendations of the competent international body in this field, at present the International Atomic Energy Agency.

ANNEX III

Provisions to be considered in establishing criteria governing the issue of permits for the dumping of matter at sea, taking into account article IV, paragraph 2, include:

A) *Characteristics and composition of the matter:*

1 — Total amount and average composition of matter dumped (e.g. per year).

2 — Form (e.g. solid, sludge, liquid, or gaseous).

3 — Properties: physical (e.g. solubility and density), chemical and biochemical (e.g. oxygen demand, nutrients and biological (e.g. presence of viruses, bacteria, yeasts, parasites).

4 — Toxicity.

5 — Persistence: physical, chemical and biological.

6 — Accumulation and biotransformation in biological materials or sediments.

7 — Susceptibility to physical, chemical and biochemical changes and interaction in the aquatic environment with other dissolved organic and inorganic materials.

8 — Probability of production of taints or other changes reducing marketability of resources (fish, shellfish, etc.).

B) *Characteristics of dumping site and method of deposit:*

1 — Location (e.g. co-ordinates of the dumping area, depth and distance from the coast), location in relation to other areas (e.g. amenity areas, spawning, nursery and fishing areas and exploitable resources).

2 — Rate of disposal per specific period (e.g. quantity per day, per week, per month).

3 — Methods of packaging and containment, if any.

4 — Initial dilution achieved by proposed method of release.

5 — Dispersal characteristics (e.g. effects of currents, tides and wind on horizontal transport and vertical mixing).

6 — Water characteristics [e.g. temperature, pH, salinity, stratification, oxygen indices of pollution — dissolved oxygen (DO), chemical oxygen demand (COD), biochemical oxygen demand (BOD) —, nitrogen present in organic and mineral form including ammonia, suspended matter, other nutrients and productivity].

7 — Bottom characteristics (e.g. topography, geochemical and geological characteristics and biological productivity).

8 — Existence and effects of other dumpings which have been made in the dumping area (e.g. heavy metal background reading and organic carbon content).

9 — In issuing a permit for dumping, Contracting Parties should consider whether an adequate scientific basis exists for assessing the consequences of such dumping, as outlined in this Annex, taking into account seasonal variations.

C) *General considerations and conditions:*

1 — Possible effects on amenities (e.g. presence of floating or stranded material, turbidity, objectionable odour, discolouration and foaming).

2 — Possible effects on marine life, fish and shellfish culture, fish stocks and fisheries, seaweed harvesting and culture.

3 — Possible effects on other uses of the sea (e.g. impairment of water quality for industrial use, underwater corrosion of structures, interference with ship operations from floating materials, interference with fishing or navigation through deposit of waste or solid objects on the sea floor and protection of areas of special importance for scientific or conservation purposes).

4 — The practical availability of alternative land-based methods of treatment, disposal or elimination, or of treatment to render the matter less harmful for dumping at sea.

Technical memorandum of agreement of the Conference

The Conference agreed, on the advice of the Technical Working Party, that for a period of five years from the date when the present Convention comes into effect, wastes containing small quantities of inorganic compounds of mercury and cadmium, solidified by integration into concrete, may be approximately classified as wastes containing these substances as trace contaminants as mentioned in paragraph 9 of Annex I to the Convention but in these circum-

stances such wastes may be dumped only in depths of not less than 3500 metres in conditions which would cause no harm to the marine environment and its living resources. When the Convention comes into effect, this method of disposal, which will be used for not longer than five years, will be subject to the relevant provisions of article XIV, paragraph 4.

Resolution of the intergovernmental Conference on the Convention on the dumping of wastes at sea on assistance in accordance with article IX.

The participants at this Conference having agreed to promote support for scientific and technical co-operation in the prevention and control of marine pollution caused by dumping and having noted the need to assist Contracting Parties who may request support for this purpose in accordance with article IX of the Convention on the Prevention of Marine Pollution by Dumping of Wastes and other Matter, requests the Secretary-General of the United Nations to report this resolution to the appropriate bodies for early consideration.

Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos

As Partes Contratantes desta Convenção:

Reconhecendo que o meio ambiente marinho e os organismos vivos que nele existem são de importância vital para a Humanidade e que interessa a todos os povos assegurar a sua utilização de forma que as suas qualidades e os seus recursos não sejam prejudicados;

Reconhecendo que a capacidade do mar para assimilar detritos e para os tornar inofensivos e que as suas possibilidades de regenerar os recursos naturais não são ilimitadas;

Reconhecendo que os Estados têm, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, o direito soberano de explorar os seus próprios recursos segundo a sua própria política sobre meio ambiente e a responsabilidade de assegurar que as actividades dentro da sua jurisdição ou do seu *contrôle* não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites de jurisdição nacional;

Recordando a Resolução n.º 2749 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre os princípios que regem o leito do mar, o fundo dos oceanos e o seu subsolo, para lá dos limites da jurisdição nacional;

Constatando que a poluição marinha tem muitas origens, tais como vertimentos e descargas pela atmosfera, pelos rios, estuários, esgotos e *pipe-lines*, e que é importante que os Estados utilizem os melhores meios possíveis para prevenir tal poluição e que desenvolvam processos e produtos que reduzam a quantidade de detritos nocivos a eliminar;

Convencidos de que a acção internacional para lutar contra a poluição do mar por imersão pode e deve ser levada a efeito sem demora, mas que esta acção não deve impedir o estudo

de medidas de luta contra outras formas de poluição marinha tão cedo quanto possível; e Desejando melhorar a protecção do meio ambiente marinho, encorajando os Estados com um interesse comum, em áreas geográficas específicas, a efectuarem acordos apropriados para completar esta Convenção:

Acordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO I

As Partes Contratantes promoverão, individualmente e colectivamente, o *contrôle* efectivo de todas as fontes de poluição do meio ambiente marinho e comprometem-se especialmente a tomar todas as medidas possíveis para prevenir a poluição do mar por imersão de detritos e outras matérias susceptíveis de colocar em perigo a saúde do homem, de causar dano aos recursos vivos e à vida marinha, de prejudicar as possibilidades de recreio ou de dificultar outras utilizações legítimas do mar.

ARTIGO II

As Partes Contratantes tomarão, como fica estipulado nos artigos seguintes, medidas eficazes, individualmente, segundo as suas possibilidades científicas, técnicas e económicas, e colectivamente, para prevenir a poluição marinha causada por imersão, harmonizando as suas políticas a este respeito.

ARTIGO III

1 — Para os fins da presente Convenção:

a) «Imersão» significa:

i) Qualquer vertimento deliberado no mar de detritos ou outros produtos efectuado por navios, aeronaves, plataformas ou outras estruturas feitas pelo homem no mar;

ii) Qualquer vertimento deliberado no mar de navios, aeronaves, plataformas ou outras estruturas feitas pelo homem no mar;

b) «Imersão» não inclui:

i) O vertimento no mar de detritos ou outros produtos, quer acidentalmente, quer devido a operações normais dos navios, aeronaves, plataformas ou outras estruturas feitas pelo homem no mar e seus equipamentos, desde que não constituam detritos ou outros produtos transportados por ou para navios, aeronaves, plataformas ou outras estruturas, efectuando operações tendo em vista o vertimento de tais produtos, ou sejam provenientes do tratamento desses detritos ou outros produtos nos mesmos navios, aeronaves, plataformas ou estruturas;

ii) Depósito de produtos com outros fins além da sua simples eliminação, desde que não sejam incompatíveis com os fins desta Convenção;

- c) O vertimento de resíduos ou outros produtos directamente provenientes ou relacionados com os processos associados à exploração e aproveitamento dos recursos minerais do leito do mar não será coberto pelo articulado da presente Convenção.

2 — Por «navio» e «aeronave» entendem-se os veículos que circulam na água ou no ar, qualquer que seja o seu tipo. Estas expressões englobam os veículos que se deslocam sobre almofadas de ar e os veículos flutuantes, quer sejam ou não autopropulsionados.

3 — Por «mar» entende-se todas as águas marinhas, excepto as águas interiores dos Estados.

4 — Por «resíduos e outros produtos» entendem-se as matérias e substâncias de qualquer tipo, forma ou descrição.

5 — Por «autorização especial» entende-se uma autorização concedida especificamente para um pedido prévio e de acordo com o anexo II e o anexo III.

6 — Por «autorização geral» entende-se uma autorização concedida antecipadamente e de acordo com o anexo II.

7 — Por «a Organização» entende-se a Organização designada pelas Partes Contratantes de acordo com o artigo XIV, parágrafo 2.

ARTIGO IV

1 — De acordo com as disposições da presente Convenção, as Partes Contratantes proibirão a imersão de quaisquer detritos ou de outros produtos sob qualquer forma ou em quaisquer condições, consoante os casos abaixo mencionados:

- a) É proibida a imersão de detritos ou outras matérias enumeradas no anexo I;
- b) A imersão de detritos ou outros produtos enumerados no anexo II requer uma autorização prévia especial;
- c) A imersão de todos os detritos e de todos os produtos requer uma autorização prévia geral.

2 — Só será concedida qualquer autorização após consideração cuidadosa de todos os factores enunciados no anexo III, incluindo estudos prévios das características do local da imersão, segundo está enunciado nas secções B e C desse anexo.

3 — Nenhuma disposição da presente Convenção deve ser interpretada como impedimento a uma Parte Contratante de proibir, na medida em que afecta essa parte, a imersão de detritos ou outras matérias não mencionadas no anexo I. Essa Parte Contratante notificará tais medidas à Organização.

ARTIGO V

1 — As disposições do artigo IV não se aplicarão quando for necessário garantir a segurança da vida humana ou de navios, aeronaves, plataformas ou outras estruturas feitas pelo homem no mar, em casos de força maior, provocada por intempéries, ou em qualquer caso que constitua um perigo para a vida humana ou uma ameaça real para navios, aeronaves, plataformas ou outras estruturas feitas pelo homem no mar, se a imersão parecer ser o único meio de

evitar o perigo e se houver todas as probabilidades de que os danos resultantes de tal imersão sejam menores do que os provocados de outra forma. Tal imersão deverá ser efectuada de modo a minimizar a probabilidade de danos para a vida humana ou vida marinha e deverá ser notificada imediatamente à Organização.

2 — Uma Parte Contratante pode conceder uma autorização especial como excepção ao artigo IV, parágrafo 1, subparágrafo a), em emergências que ponham em risco inaceitável a saúde humana e que não tenham outra solução possível. Antes de o fazer a Parte Contratante consultará qualquer outro país ou países que possam ser afectados e a Organização, que, depois de consultar outras Partes Contratantes e organizações internacionais apropriadas, recomendará imediatamente à Parte Contratante, de acordo com o artigo XIV, as medidas mais apropriadas a adoptar. A Parte Contratante seguirá estas recomendações com o maior rigor possível, de acordo com o tempo disponível para a execução de cada acção e com a obrigação geral de evitar danos para o ambiente marinho, e informará a Organização das acções tomadas. As Partes Contratantes comprometem-se a assistir-se mutuamente em casos semelhantes.

3 — Qualquer Parte Contratante pode renunciar os seus direitos enunciados no parágrafo 2 na altura da ratificação ou adesão a esta Convenção, ou posteriormente.

ARTIGO VI

1 — Cada Parte Contratante designará uma autoridade ou autoridades apropriadas para:

- a) Conceder autorizações especiais que serão solicitadas previamente para a imersão de produtos enunciados no anexo II e nas circunstâncias especificadas no artigo V, parágrafo 2;
- b) Conceder autorizações gerais, que serão solicitadas previamente, para a imersão de produtos;
- c) Guardar registos da natureza e das quantidades de todos os produtos cuja imersão está autorizada, bem como a localização, data e método de imersão;
- d) Controlar individualmente ou em colaboração com outras Partes Contratantes e com organizações internacionais competentes o estado dos mares para os fins da presente Convenção.

2 — A autoridade ou autoridades competentes de uma Parte Contratante concederão autorizações prévias especiais ou gerais de acordo com o parágrafo 1 em relação ao produto cuja imersão se pretende fazer:

- a) Carregado no seu território;
- b) Carregado por um navio ou aeronave registado no seu território ou hasteando a sua bandeira, quando o carregamento ocorre no território de um Estado que não faz parte da presente Convenção.

3 — Quando concedem autorizações segundo os subparágrafos a) e b) do parágrafo 1 descrito acima, a autoridade ou autoridades competentes seguirão as disposições do anexo III, conjuntamente com os critérios, as medidas e os requisitos que julguem pertinentes.

4 — Cada Parte Contratante comunicará à Organização, quer directamente, quer através de um secre-

tariado criado segundo um acordo regional, e quando apropriado também a outras Partes Contratantes, a informação especificada nos subparágrafos c) e d) do parágrafo 1 descrito acima, e os critérios, medidas e requisitos que adoptou de acordo com o parágrafo 3 deste artigo. O processo a seguir para a elaboração de tais relatórios, bem como as suas características, serão acordados pelas Partes Contratantes que foram consultadas.

ARTIGO VII

1 — Cada Parte Contratante aplicará as medidas necessárias para cumprir a presente Convenção a todos:

- a) Os navios e aeronaves matriculados no seu território ou hasteando a sua bandeira;
- b) Os navios e aeronaves transportando no seu território ou mares territoriais produtos destinados à imersão;
- c) Os navios e aeronaves e plataformas fixas ou flutuantes sob a sua jurisdição, que possam vir a praticar imersões.

2 — Cada Parte Contratante tomará, no seu território, as medidas adequadas para prevenir e punir as acções contrárias às disposições da presente Convenção.

3 — As Partes Contratantes acordam em cooperar na elaboração de processos tendo em vista a aplicação efectiva desta Convenção, particularmente no alto mar, incluindo processos para assinalar os navios e aeronaves encontrados a praticar uma imersão contrária às disposições da presente Convenção.

4 — A presente Convenção não se aplicará aos navios e aeronaves que beneficiam da imunidade soberana que lhes é reconhecida pelo direito internacional. No entanto, cada Parte Contratante assegurará, pela adopção de medidas adequadas, que os navios e as aeronaves que lhe pertencem ou que estão sob a sua responsabilidade ajam de acordo com os objectivos e propósitos da presente Convenção, e informará consequentemente a Organização.

5 — Nada na presente Convenção afectará o direito de cada Parte Contratante de adoptar outras medidas para prevenir, de acordo com os princípios do direito internacional, a imersão de detritos no mar.

ARTIGO VIII

Tendo em vista os objectivos futuros da presente Convenção, as Partes Contratantes com interesses comuns na protecção do meio ambiente marinho de uma determinada área geográfica esforçar-se-ão no sentido de entrarem em acordos regionais para a prevenção da poluição, especialmente por imersão, tendo em conta as características fundamentais da região e de acordo com a presente Convenção. As Partes Contratantes à presente Convenção esforçar-se-ão por agir de acordo com os objectivos e disposições de tais acordos regionais, os quais serão notificados às Partes Contratantes pela Organização. As Partes Contratantes procurarão cooperar com as Partes Contratantes de acordos regionais, a fim de desenvolverem processos conjuntos a serem seguidos pelas Partes Contratantes das diferentes convenções interessadas. Deverá ser dada uma atenção especial à cooperação no campo do *contrôle* em contínuo da poluição e investigação científica.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes promoverão, através da colaboração entre a Organização e outros organismos internacionais, o apoio a outras Partes que o solicitem para:

- a) O treino de pessoal científico e técnico;
- b) O fornecimento de equipamento necessário e meios destinados à investigação e *contrôle* em contínuo da poluição;
- c) A eliminação e tratamento de detritos e outras medidas para prevenir ou minimizar a poluição provocada por imersão;

de preferência ao alcance dos países interessados, dando assim realização aos objectivos e resoluções da presente Convenção.

ARTIGO X

De acordo com os princípios do direito internacional relacionados com as responsabilidades dos Estados no que diz respeito aos danos causados ao meio ambiente de outros Estados ou a qualquer outra zona do meio ambiente, danos esses provocados pela imersão de resíduos ou outros produtos de qualquer espécie, as Partes Contratantes comprometem-se a desenvolver processos para a determinação de responsabilidades e para a resolução de diferendos relacionados com a imersão.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes deverão, na sua primeira reunião consultiva, considerar processos para a resolução de diferendos relacionados com a interpretação e aplicação da presente Convenção.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes comprometem-se a promover, no âmbito dos departamentos competentes especializados e outros organismos internacionais, as medidas para proteger o meio ambiente marinho contra a poluição provocada por:

- a) Hidrocarbonetos, incluindo o petróleo e os seus detritos;
- b) Outros produtos nocivos e perigosos transportados por navios para outros fins além da sua imersão;
- c) Detritos produzidos durante as manobras dos navios, aeronaves, plataformas e outras estruturas feitas pelo homem no mar;
- d) Poluentes radioactivos de todas as origens, incluindo navios;
- e) Agentes de guerra química ou biológica;
- f) Detritos ou outros produtos provenientes directamente ou relacionados com os processos associados à exploração e aproveitamento, ao largo da costa, dos recursos minerais do leito do mar.

As Partes Contratantes promoverão também, no âmbito das organizações internacionais apropriadas, a codificação de sinais a serem utilizados pelos navios que fazem a imersão.

ARTIGO XIII

Nada na presente Convenção prejudicará a codificação e elaboração do direito do mar pela Conferência

das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada de acordo com a Resolução 2750 C (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, nem os direitos actuais ou futuros e os aspectos legais de qualquer Estado relacionados com o direito do mar e as características e extensões da jurisdição das águas costeiras e territoriais. As Partes Contratantes acordam em debater o assunto numa reunião a ser convocada pela Organização depois da Conferência sobre o Direito do Mar, e nunca em qualquer caso depois de 1976, tendo em vista a definição da natureza e extensão do direito e responsabilidade de um Estado costeiro em fazer aplicar a Convenção na zona adjacente à sua costa.

ARTIGO XIV

1 — O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, como Governo depositário, convocará uma reunião das Partes Contratantes, o mais tardar três meses após a entrada em vigor desta Convenção, para decisões sobre assuntos relacionados com problemas de organização.

2 — As Partes Contratantes designarão uma Organização competente existente na data dessa reunião, para ser responsável pelas funções de secretariado relacionadas com a presente Convenção. Qualquer Parte Contratante a esta Convenção que não seja membro dessa Organização dará uma contribuição adequada para as despesas efectuadas pela Organização no cumprimento dessas funções.

3 — As funções de secretariado da Organização incluirão:

- a) A convocação de reuniões consultivas das Partes Contratantes pelo menos uma vez todos os dois anos e de reuniões especiais em qualquer altura a pedido de dois terços das Partes Contratantes;
- b) Preparar e assistir, em colaboração com as Partes Contratantes e as organizações internacionais apropriadas, a elaboração e aplicação dos processos referidos no subparágrafo e) do parágrafo 4 deste artigo;
- c) Considerar os pedidos feitos pelas Partes Contratantes e informações dadas pelas mesmas, ouvindo a opinião destas e das organizações internacionais apropriadas, e fornecendo recomendações às Partes Contratantes no que se refere a questões relacionadas com a Convenção, mas não abrangidas especificamente pela mesma;
- d) Transmitir às Partes interessadas todas as notificações recebidas pela Organização, de acordo com os artigos iv, parágrafo 3, v, parágrafos 1 e 2, vi, parágrafo 4, xv, xx e xxi.

Antes da designação da Organização estas funções serão, quando necessário, realizadas pelo Governo depositário, o qual será, para este fim, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

4 — As reuniões consultivas ou especiais das Partes Contratantes manterão sob constante revisão a aplicação da presente Convenção e devem, *inter alia*:

- a) Rever e adoptar modificações a esta Convenção e seus anexos, de acordo com o artigo xv;

- b) Convidar o organismo ou organismos científicos apropriados a colaborar com as Partes Contratantes e a Organização e aconselhá-las sobre aspectos científicos ou técnicos importantes para esta Convenção, incluindo especialmente o contexto dos anexos;
- c) Receber e estudar os relatórios elaborados segundo o artigo vi, parágrafo 4;
- d) Promover a cooperação com e entre as organizações regionais interessadas na luta contra a poluição marinha;
- e) Desenvolver ou adoptar, em colaboração com as organizações internacionais competentes, os processos referidos no artigo v, parágrafo 2, incluindo os critérios básicos para determinar situações excepcionais e de emergência e as formas de dar conselhos que sejam solicitados sobre a eliminação sem perigo dos produtos em tais circunstâncias, incluindo a designação de zonas apropriadas para a imersão, bem como as consequentes recomendações;
- f) Considerar qualquer acção adicional que possa ser necessária.

5 — As Partes Contratantes, na sua primeira reunião consultiva, estabelecerão as regras de procedimento a aplicar quando necessário.

ARTIGO XV

1 — a) Nas reuniões das Partes Contratantes convocadas de acordo com o artigo xiv, podem ser adoptadas modificações à presente Convenção por uma maioria de dois terços das Partes presentes. As modificações entrarão em vigor, para as Partes que as tenham aprovado, no sexagésimo dia após dois terços das Partes Contratantes terem depositado, junto da Organização, um instrumento de aprovação da modificação. Depois disso, a modificação entrará em vigor para qualquer outra Parte Contratante trinta dias após essa Parte Contratante ter depositado o seu instrumento de aprovação da modificação.

b) A Organização informará todas as Partes Contratantes de qualquer pedido feito no sentido de ser realizada uma reunião especial, de acordo com o artigo xiv, e de quaisquer modificações adoptadas nas reuniões das Partes Contratantes, bem como da data em que tal modificação entrará em vigor para cada Parte Contratante.

2 — As modificações aos anexos serão baseadas em considerações científicas ou técnicas. As modificações aos anexos aprovadas por uma maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes a uma reunião convocada segundo os princípios do artigo xiv entrarão em vigor para cada Parte Contratante imediatamente e por notificação da sua aprovação à Organização e cem dias depois da aprovação pela reunião para todas as outras Partes Contratantes, excepto para as que, antes de terminar o prazo de cem dias, declarem não estarem aptas a aceitar a modificação nessa data. As Partes Contratantes devem comunicar à Organização a sua aprovação a uma modificação, o mais rapidamente possível, depois da aprovação numa reunião. Uma Parte Contratante pode, em qualquer altura, substituir uma declaração prévia de de-

núncia por uma aprovação e a modificação anteriormente impugnada entrará assim em vigor para essa Parte Contratante.

3 — Uma aprovação ou declaração de denúncia nos termos deste artigo será feita pelo depósito de um instrumento junto da Organização. A Organização notificará todas as Partes Contratantes da recepção de tais instrumentos.

4 — Até à designação da Organização, as funções de secretariado aqui atribuídas à mesma serão efectuadas temporariamente pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, como um dos Governos depositários da presente Convenção.

ARTIGO XVI

A presente Convenção estará aberta para assinatura de qualquer Estado em Londres, Cidade do México, Moscovo e Washington, de 29 de Dezembro de 1972 até 31 de Dezembro de 1973.

ARTIGO XVII

A presente Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto dos Governos do México, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América.

ARTIGO XVIII

Depois de 31 de Dezembro de 1973, a presente Convenção estará aberta à adesão por qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto dos Governos do México, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América.

ARTIGO XIX

1 — A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data de depósito do décimo quinto instrumento de ratificação ou adesão.

2 — Para cada Parte Contratante que ratifique ou adira à Convenção após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito por cada Parte Contratante do seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO XX

Os Governos depositários informarão as Partes Contratantes:

- a) Das assinaturas à presente Convenção e do depósito de instrumentos de ratificação, adesão ou revogação, conforme dispõem os artigos XVI, XVII, XVIII e XXI; e
- b) Da data em que a presente Convenção entrará em vigor, em aplicação do artigo XIX.

ARTIGO XXI

Qualquer Parte Contratante pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita, enviada com seis meses de antecedência ao depositário,

o qual informará imediatamente todas as Partes Contratantes de tal notificação.

ARTIGO XXII

O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, ficará depositado junto dos Governos do México, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América, que enviarão ainda cópias autenticadas a todos os Estados.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feita em quadruplicado em Londres, Cidade do México, Moscovo e Washington, aos 29 dias de Dezembro de 1972.

ANEXO I

- 1 — Compostos organo-halogenados.
- 2 — Mercúrio e compostos de mercúrio.
- 3 — Cádmio e compostos de cádmio.
- 4 — Plásticos persistentes e outros materiais sintéticos persistentes, por exemplo redes e cabos, que possam flutuar ou ficar em suspensão no mar de tal modo que interfiram significativamente com a pesca, a navegação ou outras utilizações legítimas do mar.
- 5 — Petróleo bruto, combustível, óleo diesel pesado e óleos lubrificantes, fluidos hidráulicos e quaisquer misturas contendo qualquer destes produtos, transportados a bordo com o fim de serem imersos.
- 6 — Resíduos radioactivos de elevado teor ou outros produtos radioactivos de elevado teor, definidos como impróprios para serem imersos no mar por motivos de saúde pública, biológicos ou outros, segundo o organismo internacional competente interessado neste campo da investigação, presentemente a Agência Internacional de Energia Atómica.
- 7 — Substâncias sob qualquer forma (isto é, sólida, líquida, semilíquida, gasosa ou em estado vivo) produzidas para a guerra biológica e química.
- 8 — Os parágrafos precedentes deste anexo não se aplicam às substâncias que se tornem rapidamente inofensivas devido a processos físicos, químicos ou biológicos no mar, contanto que:

- i) Não dêem aos organismos marinhos comestíveis um sabor desagradável;
- ii) Não ponham em perigo a vida humana ou a dos animais domésticos.

Os processos consultivos constantes do artigo XIV deverão ser seguidos por uma Parte Contratante sempre que houver dúvidas acerca de inocuidade de uma substância.

9 — Este anexo não se aplica aos resíduos ou outros materiais (por exemplo, as águas de esgoto e os depósitos e detritos provenientes de operações de dragagem) que contêm as substâncias referidas nos parágrafos 1 a 5 deste anexo mas em quantidades ínfimas. Tais resíduos estarão sujeitos às disposições constantes dos anexos II e III.

ANEXO II

Estão previstas para os fins do artigo VI, parágrafo 1, subparágrafo a), as seguintes substâncias e materiais que requerem uma atenção especial:

A) Resíduos contendo quantidades significativas das matérias enunciadas abaixo:

Arsénio;
Chumbo;
Cobre;
Zinco;

e seus compostos;

Compostos organo-siliciosos;
Cianetos;
Fluoretos;

Pesticidas e seus subprodutos não previstos nas disposições do anexo I;

B) Sempre que forem concedidas autorizações para imersão de grandes quantidades de ácidos e de bases, deverá ter-se em consideração a eventual presença em tais resíduos das substâncias enumeradas no parágrafo A) e ainda das seguintes substâncias:

Berílio;
Crómio;
Níquel;
Vanádio;

e seus compostos;

C) Contentores, ferro velho e outros resíduos volumosos susceptíveis de se depositar no fundo do mar e que possam constituir um obstáculo sério à pesca ou à navegação;

D) Resíduos radioactivos ou outros materiais radioactivos não incluídos no anexo I.

Sempre que forem concedidas autorizações para a imersão destes materiais, as Partes Contratantes devem ter em consideração as recomendações do organismo internacional competente neste campo da investigação, actualmente a Agência Internacional de Energia Atómica.

ANEXO III

Disposições a serem consideradas no estabelecimento de critérios que regem a concessão de autorizações para a imersão de detritos no mar, tendo em conta as disposições do artigo IV, parágrafo 2):

A) *Características e composição dos detritos:*

1 — Quantidade total e composição média do detrito imerso (por exemplo por ano).

2 — Forma (como, por exemplo, sólida, lamacenta, líquida ou gasosa).

3 — Propriedades: físicas (por exemplo, solubilidade e densidade); químicas e bioquímicas (por exemplo, carência de oxigénio, nutrientes), e biológicas (por exemplo, presença de vírus, bactérias, leveduras e parasitas).

4 — Toxicidade.

5 — Persistência: física, química e biológica.

6 — Acumulação e biotransformação em materiais biológicos ou sedimentos.

7 — Susceptibilidade a transformações físicas, químicas e bioquímicas e interacção no meio ambiente

aquático com outros materiais orgânicos e inorgânicos dissolvidos.

8 — Probabilidade de dar sabor desagradável ou provocar outras alterações que irão reduzir a comercialização dos recursos (peixes, moluscos, etc.).

B) *Características do local de imersão e método de depósito:*

1 — Localização (por exemplo, coordenadas da zona de imersão, profundidade e distância em relação à costa), localização em relação a outras zonas (zonas de recreio, zonas de desova, de produtividade e de pesca e recursos aproveitáveis).

2 — Quantidades imersas por períodos específicos (por exemplo, quantidade por dia, por semana, por mês).

3 — Métodos de acondicionamento e de armazenagem, se necessários.

4 — Diluição inicial realizada pelo método de descarga proposto.

5 — Características de dispersão (por exemplo, efeitos das correntes, marés e ventos sobre o transporte horizontal e mistura vertical).

6 — Características da água [por exemplo, temperatura, pH, salinidade, estratificação, índices de oxigénio — oxigénio dissolvido (OD), carência química de oxigénio (CQO), carência bioquímica de oxigénio (CBO) —, azoto presente sob as formas orgânica e mineral, incluindo amónia, matérias em suspensão, outros nutrientes e produtividade].

7 — Características do fundo (por exemplo, topografia, características geoquímicas e geológicas e produtividade biológica).

8 — Existência e efeitos de outras imersões que tenham sido feitas na zona de imersão (por exemplo, teores de metais pesados e de carbono orgânico já existentes).

9 — Ao concederem uma autorização para imersão, as Partes Contratantes deverão considerar se existem ou não bases científicas adequadas que possibilitem a avaliação das consequências de tal imersão, nos termos deste anexo, tendo em conta as variações sazonais.

C) *Considerações e condições gerais:*

1 — Efeitos possíveis sobre as zonas de recreio (por exemplo, presença de materiais flutuantes ou encalhados, turbidez, odor desagradável, descoloração e espuma).

2 — Efeitos possíveis sobre a vida marinha, as culturas de peixes e moluscos, as colónias de peixes e a pesca, a colheita e cultura de algas.

3 — Efeitos possíveis sobre outras utilizações do mar (por exemplo, alteração da qualidade da água para usos industriais, corrosão submarina de estruturas, interferência na navegação marítima devida a materiais flutuantes, prejuízos causados à pesca e à navegação pelos depósitos de resíduos ou objectos sólidos no fundo do mar e à protecção das regiões de importância especial para fins científicos ou de conservação das espécies).

4 — A possibilidade prática de adoptar outros métodos de tratamento, colocação ou eliminação em terra, ou métodos de tratamento que tornem os detritos menos nocivos para a imersão no mar.